



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600808-82.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HELIO PINHEIRO PINTO

EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA, PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMBARGADA: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. PARTIDO PODEMOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO DE COMPOSIÇÃO MÍNIMA DA COMISSÃO PROVISÓRIA SUCESSORA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA E DISTINÇÃO DE RITOS ESTATUTÁRIOS. HISTÓRICO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE ATOS AO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O DESFECHO ATRIBUÍDO AO PARTIDO AVANTE. VALORAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL E ESTABILIDADE DAS ANOTAÇÕES NO SGIP. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. PROVIMENTO PARCIAL RESTRITO À INTEGRAÇÃO E ESCLARECIMENTO DOS FUNDAMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO JULGADO E DA PERMANÊNCIA DO PODEMOS NA COLIGAÇÃO REQUERENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por Rodrigo Santos Cunha e pelo denominado Diretório Estadual

Destituído do Podemos em Alagoas em face do Acórdão plenário ID 10531241, que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) manejada pelos ora embargantes e deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", cancelando a permanência do Partido Podemos em sua composição para o pleito majoritário de Governador e Vice-Governador nas Eleições Gerais de 2026.

2. Os embargantes articulam a ocorrência de vícios de fundamentação no acórdão colegiado, apontando: a) omissão quanto ao vício formal de composição mínima da Comissão Provisória Estadual sucessora anotada no SGIP, composta por seis membros ativos, em afronta ao piso de sete integrantes fixado pelo art. 36 do Estatuto do Podemos; b) omissão quanto à observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e aos arts. 37, § 2º, e 38 a 41 do Estatuto partidário; c) omissão no exame do conteúdo das certidões de prestação de contas de IDs 10498242 e 10498243; d) omissão e obscuridade decorrentes do indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência para requisição do inteiro teor do ato de destituição de 12/05/2026 ao Diretório Nacional, com indevida inversão do ônus da prova; e) contradição interna entre a desconstituição da anulação sumária da convenção do Partido Avante e a convalidação da substituição diretiva do Podemos; e f) omissão e contradição no tocante à valoração da inércia de mais de setenta dias em contraposição ao prazo decadencial de cento e vinte dias do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) e ao marco regulamentar de cento e oitenta dias para diretrizes nacionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissões, contradições ou obscuridades ensejadoras de suprimento integrativo ou de atribuição de eficácia infringente, particularmente quanto à higidez do órgão do Podemos anotado perante a Justiça Eleitoral (SGIP), à regularidade da convenção que deliberou pela integração da legenda à Coligação requerente e à conformação do conjunto probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem via recursal de estrita integração e esclarecimento, prestando-se a sanar omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material no provimento jurisdicional.

5. Em obséquio à plenitude da prestação jurisdicional e visando ao esgotamento das matérias ventiladas para fins de prequestionamento explícito (art. 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 72 do TSE), mostra-se imperioso o provimento parcial dos embargos tão somente para integrar e aclarar os fundamentos da decisão colegiada, sem alteração de sua conclusão jurídica ou do dispositivo.

6. Integra-se o aresto para esclarecer que a validade e a eficácia dos atos partidários praticados pela comissão sucessora derivam diretamente da sua regular investidura e anotação ativa nos assentamentos oficiais do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, formalizada em 14 de maio de 2026, com vigência até 31 de dezembro de 2026. Nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, a anotação

formal no SGIP reveste-se de fé pública e presunção *juris tantum* de legitimidade e representatividade da agremiação perante terceiros e na prática de atos do processo eleitoral. Eventual divergência interna acerca da quantidade de integrantes da comissão anotada (seis membros em face da previsão estatutária) constitui matéria *interna corporis*, sujeita aos remédios estatutários próprios, sendo descabido à Justiça Eleitoral decretar incidentalmente a nulidade automática dos atos convencionais celebrados perante a comunidade jurídica e chancelados pelo órgão central nacional, sob pena de vulneração à autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição Federal).

7. Esclarece-se a distinção substancial existente entre o procedimento disciplinar voltado à aplicação de penalidades punitivas aos órgãos partidários (disciplinado nos arts. 38 a 41 do Estatuto do Podemos), que exige contraditório e imputação formal de falta, e o instituto da substituição ordinária de comissão provisória fundada em conveniência e avaliação político-organizacional (art. 37, § 2º, do Estatuto). Consoante balizamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000/AL, a competência desta Justiça Especializada em sede de DRAP restringe-se ao exame dos reflexos eleitorais e não autoriza ingerência positiva para alterar a gestão de comissões provisórias fixada pelas direções nacionais.

8. A menção ao histórico de pendências de prestação de contas constantes das certidões cartorárias serviu como elemento de contextualização fática demonstrativo da ausência de perseguição casuística arbitrária por parte da Direção Nacional, demonstrando suporte político legítimo para a reorganização da comissão provisória estadual e afastando a tese de desvio de finalidade.

9. Assenta-se a desnecessidade de conversão do feito em diligência probatória para requisição do ato de destituição ao Diretório Nacional da legenda. O encerramento da instrução probatória documental operou-se validamente por decisão preclusa, inexistindo utilidade em dilação probatória na via estreita e célere do DRAP (art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 5º, § 4º, da LC nº 64/1990), competindo aos impugnantes a prova irrefutável do fato desconstitutivo alegado (art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiram.

10. Inexiste contradição entre as soluções conferidas ao Avante e ao Podemos. Em ambos os casos, a *ratio decidendi* colegiada prestigiou a comissão que detinha a regular anotação no SGIP no momento da realização da convenção partidária: no Avante, reputou-se ineficaz a tentativa de anulação sumária nacional posterior sem diretrizes prévias publicadas com antecedência de 180 dias; no Podemos, reconheceu-se a higidez dos atos da comissão anotada desde maio de 2026, mais de dois meses antes do início do período convencional. A referência ao transcurso de mais de setenta dias sem obtenção de liminar no Tribunal Superior Eleitoral evidenciou a estabilização fática da nova diretoria em prol da segurança jurídica e da proteção de terceiros de boa-fé, não importando em declaração de decadência do direito de ação mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para prestar esclarecimentos e integrar a fundamentação do acórdão embargado nos termos deste voto, rejeitando-se os efeitos infringentes e mantendo-se inalterado o dispositivo do acórdão ID 10531241, com a consequente confirmação da permanência do Partido Podemos na

composição da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração admitem provimento parcial restrito à integração e esclarecimento da fundamentação do julgado, mormente para exaurir a matéria fático-jurídica para fins de prequestionamento explícito, sem que disso decorra atribuição de efeitos infringentes ou alteração do resultado proclamado. 2. A anotação válida e vigente de comissão provisória partidária nos assentamentos do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral confere presunção de legitimidade aos atos convencionais praticados perante terceiros, não ensejando nulidade do DRAP suposta deficiência nominal interna de membros do órgão colegiado. 3. A substituição ordinária de membros de comissão provisória estadual respaldada na avaliação político-organizacional e disciplinar da Direção Nacional difere do processo de intervenção ou penalidade sancionatória, devendo a Justiça Eleitoral respeitar a autonomia constitucional das agremiações e a prevalência de seus registros cadastrais vigentes, em reverência à segurança jurídica e à estabilidade do certame eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, e art. 17, § 1º; Código Eleitoral, art. 275, caput e § 1º; CPC, arts. 373, I, 485, VI, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, II; Lei nº 9.504/1997, arts. 4º, 7º, 8º, 11 e 16, § 1º; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 2º, I, 8º-A, § 4º, 19, 30, 32, 40 e 43, § 4º; Estatuto do Podemos, arts. 36, 37, § 2º, 38, 39, 40 e 41.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-ED-PC nº 25442, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.11.2020; TSE, AgR-REspEI nº 0600273-70, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 28.5.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração, exclusivamente para INTEGRAR E ESCLARECER A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral HELIO PINHEIRO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA e pelo denominado PODEMOS – PODE – DIRETÓRIO ESTADUAL DESTITUÍDO DE ALAGOAS em face do Acórdão plenário proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 10531241).

O aresto embargado, lavrado em sessão extraordinária presencial realizada em 14 de setembro de 2026, à unanimidade de votos, julgou extinta sem resolução de mérito a

impugnação proposta pela Federação Renovação Solidária por perda superveniente de objeto; rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de Rodrigo Santos Cunha; julgou improcedente a impugnação deduzida por Rodrigo Santos Cunha, mantendo o Partido Podemos na composição da Coligação requerente; reconheceu a invalidade da anulação sumária da convenção estadual do Avante praticada pela respectiva Executiva Nacional, mantendo o partido na coligação; e, no mérito registrário, deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", declarando-a habilitada a disputar o pleito majoritário de Governador e Vice-Governador nas Eleições Gerais de 2026.

Em suas razões recursais (ID 10537367), os embargantes sustentam a existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado colegiado, aduzindo, em síntese:

- a) Omissão quanto ao vício formal de composição mínima da comissão provisória sucessora, que conta com apenas 6 (seis) membros ativos perante o SGIP, em descumprimento frontal ao número mínimo de 7 (sete) membros imposto pelo art. 36 do Estatuto do Podemos (ID 10498244) e pelos arts. 4º da Lei nº 9.504/1997 e 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10537367, fls. 3-4);
- b) Omissão relativa à aplicação dos arts. 37, § 2º, e 38 a 41 do Estatuto do Podemos e ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988), afirmando que a destituição da comissão provisória estadual deu-se sumariamente e sem motivação idônea contemporânea (ID 10537367, fls. 4-5);
- c) Omissão no exame do conteúdo das certidões de prestação de contas de IDs 10498242 e 10498243, alegando que todas as pendências financeiras registradas seriam pretéritas à posse da gestão destituída, decorrentes de fusões/incorporações (PHS e PSC) e que foram objeto de seguidas decisões de regularização perante este Regional antes de maio de 2026 (ID 10537367, fls. 5-7);
- d) Omissão e obscuridade quanto ao indeferimento do pedido de exibição e requisição do inteiro teor do ato de destituição de 12/05/2026 ao Diretório Nacional do Podemos (art. 5º, § 4º, da LC nº 64/1990), bem como quanto às regras de distribuição do ônus probatório nos termos do art. 373, § 1º, do CPC (ID 10537367, fls. 7-8);
- e) Contradição interna entre os fundamentos que declararam a invalidade da anulação sumária praticada pela Direção Nacional do Avante (por ofensa ao contraditório do art. 5º, LV, da CF) e os motivos que convalidaram a destituição sumária praticada pela Direção Nacional do Podemos (ID 10537367, fls. 8-10); e
- f) Omissão e contradição no tocante à valoração da inércia de mais de setenta dias atribuída à dissidência, apontando conformidade da conduta ao prazo decadencial de cento e vinte dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e incongruência com o parâmetro temporal de cento e oitenta dias aplicado à intervenção do Avante (ID 10537367, fls. 10-12).

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos embargos com a concessão de efeitos

infringentes para reformar o acórdão, julgar procedente a impugnação, excluir o Podemos da Coligação requerente e reconhecer a validade de suas deliberações em favor da Coligação adversária "Alagoas Gigante", prequestionando os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Em despacho de ID 10542779, determinou-se a intimação da Coligação embargada para oferecimento de contrarrazões, bem como a posterior remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" apresentou contrarrazões (ID 10548716), aduzindo a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Sustenta que o acórdão enfrentou de forma coerente a dissidência do Podemos com amparo na regularidade da anotação no SGIP e na proteção de terceiros de boa-fé. Subsidiariamente, pugna para que eventual provimento dos aclaratórios dê-se exclusivamente para prestar esclarecimentos e integrar a fundamentação, sem qualquer modificação no resultado proclamado ou no dispositivo do acórdão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10551441), opinando pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração tão somente para integrar e esclarecer a fundamentação do acórdão colegiado, rejeitando-se os efeitos infringentes e mantendo-se inalterado o dispositivo com a confirmação da permanência do Podemos na Coligação requerente.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos de declaração.

Os embargos de declaração destinam-se precipuamente a sanar vícios intrínsecos de integridade do pronunciamento jurisdicional, revelados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material, segundo a dicção do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, em regra, a franquear a mera rediscussão do mérito julgado ou a externar inconformismo da parte com a tese jurídica perfilhada pelo Colegiado.

Na esteira do parecer exarado pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10551441), afigura-se pertinente o acolhimento em parte da insurgência tão somente para prestar esclarecimentos e agregar fundamentação explícita sobre os eixos ventilados pelos recorrentes, exaurindo a matéria para fins de prequestionamento formal (art. 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral), sem que desse

pronunciamento integrativo decorra qualquer modificação no dispositivo ou no resultado definitivo da demanda.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acolhe reiteradamente embargos de declaração com finalidade de integração e prestação de esclarecimentos, rejeitando efeitos modificativos quando a essência do julgado permanece hígida, como se extrai do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. CÁLCULO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015. 2. As contas do Diretório Nacional do Avante foram desaprovadas em razão do percentual de irregularidades concernentes à reiterada concentração de recursos do Fundo Partidário no diretório nacional e da insistente inobservância da aplicação do percentual mínimo no incentivo à participação da mulher na política. 3. No caso, foi determinada a devolução ao erário de R\$ 27.454,48; a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não aplicado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se já o tiver feito em exercícios posteriores, acrescidos 2,5% da quantia recebida do Fundo Partidário; e a suspensão de 1 cota do Fundo Partidário, a ser cumprida em 2 parcelas. 4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do candidato. 5. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves, de modo que o percentual de 8,86%, ainda que inferior a 10% das irregularidades em relação ao Fundo Partidário, não enseja, por si só, a aprovação das contas com ressalvas. 6. O equívoco nos cálculos aritméticos constitui erro material passível de ser corrigido por meio de embargos, todavia, não possui o condão de lhes atribuir efeitos modificativos. 7. Embargos acolhidos, em parte, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes. (TSE, ED-ED-PC nº 25442, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE de 24.11.2020).

Passo, pois, a analisar e integrar os temas suscitados pelos embargantes.

1. Da Composição Mínima da Comissão Provisória Sucessora Anotada no SGIP

Os embargantes asseveram que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de decretar a invalidade da comissão sucessora presidida por Mosart da Silva Amaral, sob a alegação de que esta possui apenas 6 (seis) integrantes cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), em aparente descompasso com o art. 36 do Estatuto partidário do Podemos, que preconiza a composição por no mínimo 7 (sete) membros (ID 10493661 e ID 10498244).

Cumprir integrar a fundamentação do acórdão para esclarecer que a higidez e a eficácia externa dos atos praticados pela Comissão Provisória Estadual do Podemos decorrem diretamente da sua regular anotação ativa nos assentamentos oficiais da Justiça Eleitoral, formalizada e validada desde 14 de maio de 2026, com vigência plena até 31 de dezembro de 2026 (ID 10493661 e ID 10498241).

Nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, a anotação dos órgãos de direção partidária no SGIP goza de fé pública e confere eficácia perante a Justiça Eleitoral e terceiros, irradiando presunção de legitimidade aos dirigentes formalmente anotados.

A jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral orienta que a certidão cartorária extraída do SGIP comprova a legitimidade do órgão diretivo para a prática de atos partidários e processuais, como se colhe da ratio decidendi assentada no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600273-70:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o Tribunal a quo assentou que o candidato, ora agravante, não comprovou a tempestiva filiação partidária – condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal –, razão pela qual indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2020. 2. O entendimento do TSE é pacífico no sentido de que a certidão da Justiça Eleitoral, a partir de dados do SGIP, é documento que atende os requisitos da Súmula nº 20/TSE. 3. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem, instância exauriente na análise de fatos e provas, assentou que "a certidão de composição partidária, extraída do SGIP e emitida em 10.8.2020, [que] aponta o candidato como Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores desde 26.5.2020, não serve de prova de fato retroativo, ou seja, de existência de filiação antes da referida data" (ID nº 105075738). 4. Para alterar a conclusão da Corte Regional e acolher a pretensão do recorrente, ora agravante, de que a certidão da Justiça Eleitoral e o estatuto partidário comprovam a tempestiva filiação partidária, seria necessário o reexame da seara probatória dos autos, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto às demais provas, cumpre reiterar que, na "linha da orientação firmada nesta Corte, os documentos unilateralmente produzidos – tais como ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião – não se revestem de fé pública e, precisamente por isso, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade

insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República" (AgR–REspe nº 601025–62/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23.10.2018). 6. A mera citação de julgados não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sendo necessária a realização do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os julgados colacionados, nos termos da Súmula nº 28/TSE. 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR–REspEI nº 060027370, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE de 28.5.2021).

No âmbito do controle jurisdicional do DRAP, a eventual controvérsia interna sobre o preenchimento estrito do número mínimo estatutário de integrantes (seis membros em lugar de sete) ostenta natureza de matéria estritamente *interna corporis*. Consoante destacado pela defesa e acolhido pelo Ministério Público Eleitoral, o art. 41, § 5º, do Estatuto do Podemos disciplina que a insuficiência numérica de membros constitui causa de eventual dissolução pelo órgão superior, e não vício formal que comine a nulidade automática e retroativa dos atos celebrados com a sociedade e com as demais legendas coligadas (ID 10498244, fl. 20).

Ademais, restou inconteste nos autos que a Convenção Estadual de 31 de julho de 2026 contou com a presença da totalidade dos membros então anotados no SGIP (ID 10493117, fls. 3-4), aprovando por aclamação unânime a participação na Coligação requerente, superando amplamente qualquer exigência de quórum deliberativo (art. 28, § 1º, do Estatuto). Inexiste, por conseguinte, vício capaz de macular a convenção ou de excluir o partido da aliança.

2. Da Autonomia Partidária e da Distinção de Ritos Estatutários

Os embargantes insistem na omissão quanto ao devido processo estatutário, sustentando que a substituição de 12 de maio de 2026 reclamaria o procedimento disciplinar previsto nos arts. 38 a 41 do Estatuto do Podemos (ID 10498244, fls. 18-20).

Integra-se o julgado para registrar a fundamental distinção jurídica existente entre a intervenção/dissolução sancionatória de órgão partidário e a substituição ordinária de comissão provisória operada pela direção superior.

Os arts. 38 a 41 do Estatuto da agremiação regulam hipóteses de punição disciplinar instaurada em face de órgão formalmente acusado de transgressão partidária, situação que atrai a exigência de notificação formal, defesa e manifestação do conselho de ética. Diversamente, a hipótese vertida nos autos consistiu na substituição ordinária de integrantes de comissão provisória com fundamento em avaliação político-organizacional e de desempenho partidário, disciplinada no art. 37, § 2º, do Estatuto:

"§ 2º - Havendo descumprimento do Estatuto Partidário, Código de Ética, Diretrizes e Resoluções do PODEMOS, ou sendo verificado desempenho político-partidário abaixo do esperado, os membros das Comissões Executivas Provisórias podem ser substituídos, em qualquer tempo e em qualquer número, ainda que no exercício do mandato, por deliberação da Comissão Executiva imediatamente superior." (ID 10498244, fl. 18)

Não se tratando de penalidade disciplinar com imputação individual de falta ética

ao dirigente, mas de reorganização estrutural precária autorizada pelo estatuto e chancelada pela cúpula nacional, não se cogita da instauração do rito dos arts. 38 a 41.

Esse enquadramento guarda perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, no julgamento da Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000/AL, o eminente Ministro Nunes Marques pontuou expressamente que falece à Justiça Eleitoral competência para intervir positivamente e recompor órgãos diretivos cuja conformação emana de ato da instância nacional da grei (ID 10502671). Assegura-se, com isso, a autonomia constitucional conferida aos partidos para estruturar sua governança interna (art. 17, § 1º, da CF/1988).

3. Do Histórico de Contas Partidárias e da Causa da Substituição

Aduzem os embargantes omissão na leitura das certidões de prestação de contas de IDs 10498242 e 10498243, argumentando que o passivo financeiro da legenda seria pretérito à sua gestão e estava em fase de regularização perante este Regional.

Esclarece-se que a alusão colegiada ao "histórico objetivo de pendências de prestação de contas com desaprovações e sanções financeiras sofridas pela agremiação" não teve por escopo aplicar sanção judicial ao grupo outrora investido na direção, tampouco realizar juízo de reprovação contábil direta nos presentes autos.

O exame do passivo financeiro e de suspensões de Fundo Partidário serviu como demonstração objetiva de que a intervenção da Direção Nacional do Podemos apoiou-se em elementos fáticos concretos de conveniência político-institucional, desconstituindo a alegação de arbítrio absoluto ou perseguição sem justificativa.

Consequentemente, torna-se despiciendo perquirir a data de origem de cada débito individual ou a parcela imputável a partidos incorporados, remanescendo hígida a avaliação de desempenho político-partidário e gerencial conferida pelo órgão executivo superior (art. 37, § 2º, do Estatuto).

4. Do Indeferimento da Requisição de Documentos e do Ônus da Prova

Alegam os embargantes que o acórdão incorreu em obscuridade e omissão por não acolher o pedido subsidiário de conversão do feito em diligência para requisitar o ato formal de destituição de 12 de maio de 2026 perante o Diretório Nacional do Podemos (art. 5º, § 4º, da LC nº 64/1990) e por não inverter o ônus probatório nos moldes do art. 373, § 1º, do CPC.

Integra-se o julgado para assentar que a instrução probatória documental foi formal e validamente encerrada por meio da decisão interlocutória de ID 10509610 (item "b"), sem qualquer insurgência recursal tempestiva dos embargantes.

A faculdade de ordenação de depósito de documento em poder de terceiro prevista no art. 5º, § 4º, da LC nº 64/1990 submete-se ao juízo prudencial do magistrado quanto à real necessidade da diligência (art. 370 do CPC).

Na hipótese, a providência mostrava-se inócua e incompatível com o rito do registro de candidatura. As certidões cartorárias do SGIP exibem presunção de fé pública

acerca da validade da comissão anotada (ID 10493661 e ID 10498240). Cabia aos impugnantes desconstituir essa presunção por prova documental pré-constituída (art. 373, I, do CPC), não lhes sendo dado transferir esse ônus à Coligação adversária ou buscar protrair a marcha processual em descompasso com o princípio da celeridade e com o prazo peremptório do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Da Ausência de Contradição com o Julgamento do Partido Avante e da Inocorrência de Preclusão Decadencial

Por derradeiro, os embargantes apontam contradição na adoção de soluções distintas para o Avante e para o Podemos, sustentando ainda equívoco na valoração da inércia de mais de setenta dias da dissidência frente ao prazo do mandado de segurança e ao marco temporal de cento e oitenta dias das diretrizes partidárias.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela de natureza estritamente interna, perceptível entre proposições inconciliáveis do próprio julgado ou entre a motivação e a conclusão decisória.

No caso concreto, o acórdão pautou-se por critério homogêneo e coerente em relação a ambas as agremiações:

(i) **No Partido Avante:** Prestigiou-se a convenção realizada em 05 de agosto de 2026 pela Comissão Provisória Estadual que se encontrava devidamente anotada e vigente no SGIP no momento de sua realização (ID 10493662), declarando-se a ineficácia da anulação sumária superveniente praticada em 06 de agosto de 2026 pela Executiva Nacional, desprovida de processo prévio e sem diretrizes previamente divulgadas com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência (art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

(ii) **No Partido Podemos:** Prestigiou-se, de forma perfeitamente idêntica, a Convenção Estadual realizada em 31 de julho de 2026 pela Comissão Provisória Estadual presidida por Mosart da Silva Amaral, órgão que figurava válida e oficialmente anotado no SGIP na data convencional (ID 10493661 e ID 10493117). A substituição do comando partidário deu-se em 12 de maio de 2026 — mais de dois meses antes do início do período convencional —, sem que nenhuma decisão judicial tenha suspenso a eficácia do registro no SGIP.

Outrossim, a alusão ao decurso de "mais de 70 dias" entre o ato de inativação (maio/2026) e a impetração do Mandado de Segurança perante o Tribunal Superior Eleitoral (27/07/2026, MS nº 0601325-44.2026.6.00.0000) não encerrou decretação indevida de decadência do direito de impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Esse dado foi sopesado como elemento fático de consolidação da representação da nova comissão perante a sociedade, as instituições e as demais legendas partidárias, reforçando a segurança jurídica e a proteção de terceiros de boa-fé.

Tampouco incide na recomposição orgânica do Podemos a regra dos 180 dias do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, a qual rege a publicação de diretrizes sobre coligações em caso de omissão estatutária. No que tange à constituição de órgãos diretivos para as eleições, o art. 4º da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 autorizam a constituição e anotação "até a data da convenção", marco plenamente observado pela

agremiação (ID 10493661).

Em suma, todas as teses recursais foram satisfatoriamente integradas e esclarecidas, remanescendo inabaláveis os fundamentos jurídicos que conduziram à improcedência da impugnação e à manutenção do Podemos na Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", restando prequestionada a matéria posta a deslinde (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração, exclusivamente para **INTEGRAR E ESCLARECER A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO**, mantendo-se integralmente inalterado o dispositivo do julgado (sem efeitos infringentes ou modificativos), confirmando-se a permanência do Partido Podemos na composição da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

É como voto.

Desembargador **HÉLIO PINHEIRO PINTO**

Relator